



LAVAREDA & LIMA
Advogados

PARECER 01/2017 – AJUR - CMSAT

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE ESPECÍFICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E SISTEMAS DE SOFTWARE ESPECÍFICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

RELATÓRIO

Fora encaminhado para análise e confecção de Parecer Jurídico a posposta de contratação direta de uma empresa que realiza instalação e manutenção de sistema de software necessário à elaboração de Contas Públicas Específico compatível com o sistema do e-contas do TCM/PA, visando ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada ao processo comprovação da especialidade da referida Empresa, através dos documentos juntados, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Verifica-se presentes todos as Certidões exigidas por lei que autorizam de tal contratação.

Este é o breve relatório.

PARECER

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

II – "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



LAVAREDA & LIMA
Advogados

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

§ 1º. *“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.



LAVAREDA & LIMA
Advogados

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da Empresa Micro Informática Ltda - ME**, para realiza instalação e manutenção de sistema de software necessário à elaboração de Contas Públicas Específico compatível com o sistema do e-contas do TCM/PA, visando ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá.

São os termos do parecer
S.M.J.

Belém, 11 de janeiro de 2017

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ADVOGADA OAB/PA 14.635